

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Institui o Programa Banco de Materiais Básicos de Construção - PROBAC, para a população de baixa renda do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Banco de Materiais Básicos de Construção - PROBAC, para financiamento de materiais básicos destinados à construção de módulo habitacional unifamiliar a famílias com renda de até cinco salários mínimos.

§ 1º Para os fins do PROBAC, entende-se como módulo habitacional unifamiliar a construção econômica com área igual ou inferior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), admitida a ampliação futura.

§ 2º Compõem o banco de materiais citado no *caput* materiais construtivos básicos agrupados em seis categorias:

- I - agregado;
- II - material hidráulico;
- III - material elétrico;
- IV - material cerâmico;
- V - esquadrias;
- VI - madeira.

Art. 2º São objetivos do Programa Banco de Materiais Básicos de Construção:

I - facilitar e promover a produção de módulo habitacional unifamiliar mediante o financiamento de materiais básicos de construção;

II - incentivar a pesquisa de novos materiais, a inovação de técnicas construtivas e a elaboração de projetos alternativos que visem a reduzir o custo e melhorar a qualidade das habitações populares;

III - incentivar a microempresa e pequena empresa do Distrito Federal pela abertura de linhas de crédito diretas ao consumidor final para a aquisição de materiais de construção.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do Programa Banco de Materiais Básicos de Construção constituem-se de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria da Criança e Assistência Social.

Art. 4º O desenvolvimento, a implementação e a operacionalização do programa são de responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF, ao qual compete:

I - articular as ações entre governo, universidade, entidades representativas da construção civil e entidades de classe ligadas à produção habitacional para a definição do módulo habitacional unifamiliar e dos materiais básicos necessários a sua construção;

II - habilitar os estabelecimentos comerciais para fornecimento dos materiais de construção;

III - firmar convênios para atender aos objetivos do programa;

IV - definir critérios para selecionar as famílias que participarão do programa;

V - conceder o financiamento para aquisição dos materiais básicos de construção;

VI - acompanhar e avaliar a execução do programa, com a finalidade de aferir o desempenho físico, econômico-financeiro, social e institucional e sua vinculação às diretrizes governamentais;

VII - acompanhar e avaliar os ganhos sociais e o desempenho do programa.

Art. 5º Cabe às Administrações Regionais a fiscalização da utilização dos materiais de construção de conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará e implementará o Programa Banco de Materiais Básicos de Construção - PROBAC no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1996.